

Lei das Finanças Locais: implicações no preenchimento da declaração modelo 22

Por Mário Portugal

O art. 14.º da nova Lei das Finanças Locais vem alterar o cálculo da derrama que é paga juntamente com o IRC, através da declaração modelo 22. Aos TOC aconselha-se, desde já, muita atenção para com as implicações daquela norma.



Mário Portugal
TOC n.º 7
Membro do GECTOC

A nova Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Sendo, fundamentalmente, destinada aos municípios e juntas de freguesia, contém, no entanto, matéria que tem a ver directamente com os TOC.

De facto, o art. 14.º – Derrama, vem alterar o cálculo da derrama que,

como é sabido, é paga juntamente com o IRC, através da declaração modelo 22, de IRC.

Competindo, exclusivamente, aos TOC preencher aquele modelo, convém desde já estarem atentos às implicações da nova lei.

Começemos pela transcrição do artigo 14.º daquela Lei:

«Artigo 14.º – Derrama

1 – Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 – Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a € 50 000, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente

à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 – Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais que tornem inadequados os critérios estabelecidos nos números anteriores, podem os municípios interessados, a título excepcional, propor, fundamentadamente, a fixação de um critério específico de repartição da derrama, o qual, após audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados, é fixado por despacho conjunto do ministro das Finanças e do ministro que tutela as autarquias locais.

4 – A assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.

5 – Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direcção efectiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 117.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

6 – Entende-se por massa salarial o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

7 – Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efectuam o apuramento da derrama que seja devida.

8 – A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via electrónica pela câmara municipal à Direcção-Geral dos Impostos até



ao dia 31 de Dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado.

9 – Caso a comunicação a que se refere o número anterior seja recebida para além do prazo nele estabelecido, não há lugar à liquidação e cobrança da derrama.

10 – O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respectivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos.»

Vista a lei genericamente, analisemo-la em pormenor.

Incidência – A derrama incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

Quer isto dizer que passa a incidir sobre o valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração modelo 22 do IRC (ou, para sermos mais precisos, nos campos 302, 313 e 400, do quadro 09, em vez de ser sobre o campo 351 (eventualmente, também, sobre o campo 363) do quadro 10, do mesmo modelo (modelo em vigor, mas que terá de ser alterado, face à Lei das Finanças Locais).

Taxa – Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 por cento sobre o lucro tributável.

Ou seja: podem ou não lançar a derrama – há os que não a lançavam, poucos é certo.

Mas lançando a derrama, pode ir até 1,5 por cento do lucro tributável.

Até aqui também podia ir até 10 por cento da colecta e havia municípios que ficavam aquém desse montante.

Como resultado dessas opções, temos:

- Municípios com taxa 0 por cento;
- Municípios com taxas entre 0,1 e 1,4 por cento;
- Municípios com taxa de 1,5 por cento.

Mas há mais: a assembleia municipal pode, por proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150 mil euros.

Podem então acontecer diversas situações, a saber: Sujeitos passivos com volume de negócios até 150 mil euros:

- Taxa de 0 por cento;
- Taxa entre 0,1 e 1,4;
- Taxa de 1,5 por cento.

Sujeitos passivos com volume de negócios superior a 150 mil euros:

- Taxa de 0 por cento;
- Taxa entre 0,1 e 1,4 por cento;
- Taxa de 1,5 por cento.

Conclusão: temos necessidade de criar condições para aplicar duas taxas em alternativa:

- Até 150 mil euros de volume de negócios;
- Superior a 150 mil euros de volume de negócios.

Vamos ser objectivos: o valor cobrado pelas finanças, a título de derrama, «é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respectivo apuramento pela Direcção-Geral dos Impostos.»

Todos sabemos os problemas financeiros com que se debatem os municípios portugueses.

Por isso, não estamos a ver que possam vir a lançar derrama de valor inferior ao máximo permitido por lei, mesmo para os sujeitos passivos com volume de negócios inferior a 150 mil euros.

Faltam dois meses para serem publicadas as tabelas com os valores fixados de derrama. Esperemos, pois, a sua publicação para aquilatarmos do que fica dito atrás.

Bom seria, para os contribuintes, ver que estamos enganados!

Anexo A – Declaração modelo 22 - Os sujeitos terão de preencher este anexo sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria colectável superior a 50 mil euros, o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e

a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

Nesta caso, as taxas da derrama serão sempre indicadas neste anexo, devendo o mesmo ser objecto de alterações decorrentes da nova legislação, nomeadamente o seu quadro 06.

O artigo 14.º n.º 4 da Lei das Finanças Locais

– Já vimos que as assembleias municipais podem lançar taxas de derrama inferiores a 1,5 por cento nos casos de sujeitos passivos com volume de negócios no ano anterior, inferior a 150 mil euros.

A propósito desta problemática, a DGCI publicou muito recentemente duas extensas listas (com 307 municípios) contendo o lucro tributável referente ao exercício 2006, imputável a cada município, para efeitos de suporte à deliberação relativa à taxa de derrama a aplicar para cobrança no ano de 2008.

Dessas duas listas extrapolamos os três municípios mais importantes dos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Lisboa, Porto e Setúbal, aos quais acrescentamos Funchal e Ponta Delgada, obtendo assim a lista constante da tabela 1.

Tabela 1 – Número de sujeitos passivos/lucro tributável total em IRC

Município	Vol. negócios < 150 000€		Vol. negócios > 150 000€		Totais	
	Suj. passivos	Lucro tributável	Suj. passivos	Lucro tributável	Suj. passivos	Lucro tributável
Aveiro	1 610	11 092 202	1 277	182 608 740	2 887	193 700 942
Sta. Maria da Feira	2 489	16 009 798	2 018	105 278 070	4 507	121 287 868
Oliveira de Azeméis	1 128	6 858 726	1 015	84 681 643	2 143	91 540 369
Braga	3 167	26 925 952	2 258	171 004 285	5 425	197 930 237
Guimarães	2 830	16 130 160	2 092	106 951 770	4 922	123 081 930
Famalicão	2 171	11 208 265	1 623	190 897 394	3 794	202 105 659
Coimbra	3 048	25 140 077	1 911	199 027 755	4 959	224 167 832
Figueira da Foz	935	6 584 091	666	116 514 930	1 601	123 099 021
Oliveira do Hospital	357	4 015 835	231	15 650 474	588	19 666 309
Faro	1 392	13 006 994	971	101 724 550	2 363	114 731 544
Loulé	1 795	28 438 400	1 223	138 184 164	3 018	166 622 564
Portimão	1 338	9 144 232	719	60 148 127	2 057	69 292 359
Leiria	3 014	18 497 117	2 544	197 982 781	5 558	216 479 898
Alcobaça	1 001	6 925 017	869	42 148 690	1 870	49 073 707
Pombal	1 263	9 527 745	1 072	75 645 249	2 335	85 172 994
Lisboa	27 260	454 621 385	13 734	5 131 200 862	40 994	5 585 822 247
Oeiras	4 275	56 284 182	2 599	852 216 477	6 874	908 500 659
Sintra	6 736	44 174 611	4 083	481 589 345	10 819	525 763 956
Porto	9 301	109 208 409	4 921	1 151 632 316	14 222	1 260 840 725
Maia	2 826	40 492 095	2 134	514 453 819	4 960	554 945 914
Vila Nova de Gaia	4 896	39 952 374	2 873	246 728 205	7 769	286 680 579
Setúbal	2 145	14 282 216	1 202	192 900 643	3 347	207 182 859
Almada	2 999	19 362 366	1 576	119 399 786	4 575	138 762 152
Seixal	2 270	22 975 779	1 271	194 843 666	3 541	217 819 445
Funchal	5 556	47 764 302	2 292	253 731 840	7 848	301 496 142
Ponta Delgada	575	8 458 368	751	121 393 385	1 326	129 851 753
Totais da amostra	96 377	1 067 080 698	57 925	11 048 538 966	154 302	12 115 619 664
Totais gerais	201 190	1 830 729 651	126 734	16 879 786 491	327 924	18 710 516 142



As empresas que não têm prejuízos fiscais dedutíveis ficarão beneficiadas com a nova Lei das Finanças Locais. Inversamente, as que têm prejuízos fiscais dedutíveis (principalmente quando “comem” todo o lucro tributável) ficarão prejudicadas.

Analisando este quadro vemos, desde logo, que abrange 327 924 sujeitos passivos, sendo 201 190 (61 por cento) com volume de negócios inferior a 150 mil euros e 126 734 (39 por cento) com volume de negócios superior a 150 mil euros.

Inversamente, o total de volume de negócios é muito maior quando ultrapassa os 150 mil euros (90 por cento) e quando não ultrapassa (10 por cento).

Algumas curiosidades: Santa Maria da Feira tem mais sujeitos passivos com volume de negócios



inferior e superior a 150 mil euros que a capital de distrito Aveiro.

O mesmo se passa com Loulé e Almada, em relação às capitais de distrito: Faro e Setúbal, respectivamente.

Consequências da nova lei - Uma empresa que tem 10 mil euros de lucro tributável irá pagar 150 euros de derrama (1,5 por cento de 10 mil, partindo do princípio que o município lança a taxa máxima).

Anteriormente, calculando a colecta em 25% x 10 000 = 2 500 euros, tínhamos uma derrama de 250 euros (10%, taxa máxima, de 2 500). Portanto, vai pagar menos.

Mas se tiver cinco mil de prejuízos fiscais dedutíveis, o caso muda de figura.

Paga na mesma 1,5% sobre 10 000 = 150 euros.

Pagava: Colecta 25% sobre 5 000 euros = 1 250 euros, donde 10% sobre 1 250 = 125 euros.

Logo, vai pagar mais.

Analisemos agora o que se passa com uma empresa do interior cuja taxa de IRC é de 20 por cento. Tem os mesmos 10 mil euros de lucro tributável. Vai pagar de derrama 150 euros.

Anteriormente, a colecta representava 20% sobre 10 000 = 2 000 euros, donde a derrama será de 10% x 2 000 = 200 euros.

Aqui verifica-se que paga a menos. Mas se a empresa até dava prejuízos acumulados, tinha mais de 10 mil euros de prejuízos acumulados a deduzir, donde anteriormente não pagava derrama, pois não tinha colecta. Agora paga! O mesmo fenómeno se passa com os contribuintes do regime simplificado.

Conclusão

Vemos que as empresas que não têm prejuízos fiscais dedutíveis ficarão beneficiadas com a nova Lei das Finanças Locais. Inversamente, as que têm prejuízos fiscais dedutíveis (principalmente quando “comem” todo o lucro tributável) ficarão prejudicadas.

Haverá, naturalmente, que aguardar pela publicação da declaração modelo 22 e seus anexos para o exercício de 2007 (a entregar em 2008), pois as suas instruções – que não podem andar muito longe do que ficou dito – decerto ajudarão a compreender completamente a problemática objecto deste artigo. ■

(Texto recebido pela CTOC em Outubro de 2007)